



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

A PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E PUBLICIDADE DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS, BEBIDAS GASEIFICADAS E SUCOS INDUSTRIALIZADOS NO INTERIOR DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, no interior das instituições de ensino públicas e privadas de educação infantil, ensino fundamental e médio, a:

I – comercialização de alimentos ultraprocessados;

II – comercialização de bebidas gaseificadas com adição de açúcares ou adoçantes artificiais;

III – comercialização de sucos industrializados com adição de açúcares, adoçantes ou aditivos artificiais;

IV – distribuição gratuita dos produtos mencionados nos incisos I a III;

V – realização de qualquer forma de publicidade, promoção ou patrocínio relacionada aos produtos mencionados neste artigo.

§ 1º A proibição de comercialização e distribuição aplica-se a cantinas, lanchonetes, refeitórios, máquinas de venda automática e quaisquer outros meios de fornecimento de alimentos ou bebidas no ambiente escolar.

§ 2º A vedação à publicidade abrange todo o espaço escolar, incluindo materiais pedagógicos, eventos escolares, festividades, uniformes, atividades extracurriculares e meios digitais mantidos pela instituição.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, por meio do Ministério da Educação, em articulação com os órgãos de vigilância sanitária e de saúde pública.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação sanitária e educacional, podendo incluir advertência, multa, interdição do ponto de venda ou suspensão da autorização de





funcionamento da cantina ou entidade responsável, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa garantir que o ambiente escolar esteja alinhado à promoção da saúde e da alimentação adequada e saudável, restringindo a presença e a influência de alimentos ultraprocessados, bebidas gaseificadas e sucos industrializados nos espaços educacionais frequentados por crianças e adolescentes.

É amplamente reconhecido que esses produtos, geralmente ricos em açúcares, gorduras saturadas, sódio e aditivos artificiais, contribuem significativamente para o aumento de doenças crônicas, obesidade infantil, distúrbios metabólicos e cáries. Ao serem ofertados e promovidos no interior das escolas, comprometem a formação de hábitos alimentares saudáveis e entram em contradição com os esforços pedagógicos e de saúde pública.

Além disso, a publicidade direcionada ao público infantil é considerada abusiva, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por se aproveitar da hipervulnerabilidade da criança em fase de desenvolvimento.

A proposta também encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado assegurar à criança o direito à saúde e à educação (art. 6º), além de determinar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da educação (art. 23, II e V), bem como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e da infância (art. 24, XII e XV).

O projeto complementa e fortalece as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, da Política Nacional de Promoção da Saúde, e da Resolução FNDE nº 6/2020, que já estabelece parâmetros nutricionais para os alimentos ofertados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ampliando sua aplicação para todas as instituições educacionais, públicas e privadas.

Portanto, trata-se de uma iniciativa legislativa constitucional, legítima e necessária para proteger a saúde de crianças e adolescentes, fortalecer a educação nutricional e promover um ambiente escolar mais seguro, saudável e coerente com os direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante medida de saúde pública e proteção da infância.

Sala das Sessões, em de 2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 17/06/2025 12:28:55.900 - Mesa

PL n.2923/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254171632100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



* C D 2 5 4 1 7 1 6 3 2 1 0 0 *